

ARBITRAGEM – MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Por Isllia Andrade Faria

Buscando descarregar a volumosa e crescente demanda processual, o Judiciário tem vivido diversas fases no procedimento de sua organização. Nessa incessante e necessária tentativa de desafogo, foram criados os Juizados Especiais Cíveis, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, mais recente, o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Contudo, em que pese imprimirem maior celeridade ao andamento dos litígios, essas medidas, em contrapartida, não foram suficientes para diminuir o ingresso e abarrotamento processual nos Tribunais e fóruns de todo o país. Os números de casos novos que chegam ao Poder Judiciário crescem a cada ano.

Comprovando esse argumento, os últimos Relatórios do *“Justiça em Números, 2014 e 2015 (ano-base 2013 e 2014)”*, elaborados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que fazem o diagnóstico completo de todos os Tribunais existentes no país, com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF), revelam progressivo e constante aumento do acervo processual ao percentual médio de 3,4% a cada ano. Em 2013 tivemos 28,3 milhões casos novos¹ em comparação ao ano de 2014 no qual fora contabilizado 28,9 milhões novos casos².

Dessa forma, na didática atual do Novo Código de Processo Civil instituído pela Lei 13.105 de 2015, outro caminho não poderia ser tomado senão a adoção de métodos de composição capazes de orientar a atividade estatal na solução das lides jurídicas.³

¹ [ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica em Numeros/relatorio_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica%20em%20Numeros/relatorio_jn2014.pdf) - Relatório do “Justiça em Números 2014 (ano base 2013) – pg. 34.

² <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros> - Relatório do “Justiça em Números 2015 – (ano base 2014) – pg. 34.

³ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. 16.ed. Salvador: Juspodvm, 2014. 620p.

Ou seja, na nova roupagem do Código de Processo Civil, a tentativa de solução consensual passa a ser obrigatória, inclusive na fase pré-processual. Nesse sentido, aduzem os §§ 2º e 3º do art. 3º da nova Lei *in verbis*:

“Art. 3º. §2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos.

Art. 3º. §3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Seguindo essa premissa, necessário, então, que os advogados dêem opções para as partes resolverem seus conflitos, imprimindo sempre a ideia de que não importa a forma, mas o resultado adequado e justo que atenda aos interesses e necessidades do cliente. Nesse cenário, em busca de pacificação social destaca-se como mecanismo alternativo extrajudicial a atuação das Câmaras de Arbitragem.

Previsto na Lei de Arbitragem nº 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015 e servindo-se do Novo Código de Processo Civil como aplicação subsidiária, o procedimento compositivo desenvolvido por essas associações é essencial para suporte ao Judiciário no sentido de que auxiliam a solução de conflitos através da escolha pelas partes de um ou mais árbitros que irão solucionar a controvérsia, dispondo-se as partes a aceitarem uma decisão de juízo arbitral com força de sentença judicial. Lília Maia de Moraes Sales conceitua arbitragem como:

“[...] é um procedimento em que as partes escolhem uma pessoa capaz e de sua confiança (árbitro) para solucionar os conflitos. Na arbitragem, ao contrário da conciliação e da mediação, as partes não possuem o poder de decisão. O árbitro é quem decide a questão.”⁴

A arbitragem pode ser utilizada por qualquer empresa ou pessoa física civilmente capaz para contratar, a fim de resolver questões sobre direitos patrimoniais

⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. Justiça e Mediação de Conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 46)

disponíveis, ou seja, que podem ser transacionados livremente, estando, em geral, vinculados a um contrato.

Para que essa forma alternativa de solução de conflitos seja validada, sua escolha deve ser realizada por meio de um compromisso arbitral ou da inclusão de uma cláusula compromissória nos contratos. O primeiro consiste na convenção através da qual as partes submetem o litígio à arbitragem por uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. A cláusula compromissória, por sua vez, é a convenção através da qual as partes de um contrato comprometem-se no próprio instrumento a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir, relativamente àquele contrato.

Quanto à admissão para o exercício da função de árbitro, embora a Lei da arbitragem não faça exigência quanto à formação em curso superior ou especialização em alguma área, justamente com o objetivo de elevar o nível desta prestação de serviços, pressupõe-se a análise cuidadosa dos currículos e antecedentes pessoais/profissionais do escolhido. A idéia de escolha do árbitro por “confiança” das partes na verdade não decorre apenas do acreditar em pessoa específica, mas nela serem identificados requisitos específicos e sólidos para atuação de forma impecável.

Já no tocante às principais vantagens da arbitragem em relação ao processo judicial, podemos elucidar: **(i)** o sigilo; **(ii)** o menor custo; **(iii)** a maior celeridade na solução de controvérsias; **(iv)** a linguagem simples; **(v)** a possibilidade de selecionar pessoa com conhecimento técnico no assunto decidido e, por último, **(vi)** a simplificação e flexibilidade do procedimento, que pode ser definido pelas próprias partes. Como se percebe, além de evitar a propositura de demandas judiciais, a arbitragem garante celeridade, eficácia e segurança jurídica aos envolvidos.⁵”

⁵ DIEGOLI, Raquel. A nova Lei de Arbitragem – Disponível em: <<http://www.fecema.org.br/rcsc2014>>

De todo modo, em que pese o apoio dado pelo Poder Judiciário ao reconhecer a validade do procedimento de Arbitragem como valioso mecanismo privado alternativo de solução de controvérsias, é inegável que o instituto ainda merece ampla difusão, de forma a se tornar, de fato, instrumento a facilitar o desenvolvimento das soluções litigiosas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

